

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 401/2011, que *"Regulamenta o disposto no art. 261 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências"*.

**AUTOR: Deputado Wasny de Roure**  
**RELATOR: Deputado Chico Leite**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Leite, *Regulamenta o disposto no art. 261 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências*, visando a criação do Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal.

O principal objetivo da proposição é a criação de um Conselho de Comunicação Social composto por quatorze membros, com mandato de dois anos, os quais serão indicados pelo Governador do Distrito Federal, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pela sociedade civil.

Entre as competências definidas para o referido Conselho destacam-se:

- Aprovar a política de comunicação social;
- Recomendar as direções dos órgãos de comunicação o cumprimento de suas deliberações;
- Fiscalizar a implementação de política distrital de comunicação social.

Segundo o Autor, a presente proposta visa a regulamentar ao art. 261 da Lei Orgânica do Distrito Federal e atender aos anseios da sociedade, sobretudo aqueles advindos dos sindicatos profissionais ligados à área de comunicação.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que cria o Conselho de Comunicação Social do Distrito.

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao serviço público, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração".

Assim, o projeto de lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Ressalto, por fim, que o entendimento aqui externado está consoante parecer exarado pela Assessoria Legislativa desta Casa que, instada por mim a se manifestar, reputou inadmissível a proposição.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 401/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

**Deputado  
Presidente**

**Deputado Chico Leite  
Relator**

